

ONZE PROPOSIÇÕES SOBRE O DIREITO DO TRABALHO DESDE A PERSPECTIVA ECOSSOCIALISTA

Gustavo Seferian

Professor da Universidade
Federal de Minas Gerais
(UFMG), Belo Horizonte/
MG, Brasil.

E-mail: seferian@ufmg.br

Eleven Proposals on Labor Law from the Ecosocialist Perspective

RESUMO

Recebido: março 31, 2019.

Aceito: outubro 28, 2019.

O presente artigo propõe onze sugestões à reflexão e prática do Direito do Trabalho pautadas no ecosocialismo. De caráter ensaístico, o texto elucida as principais características do ecosocialismo enquanto linha teórico-política, e partindo da premissa que vivemos uma crise de civilização – da qual o meio ambiente e o Direito do Trabalho são parte –, indica espaços e caminhos à disputas à recomposição juslaboral para o século XXI, sempre pautado na perspectiva da proteção das trabalhadoras e trabalhadores e na urgência de articulação de esforços para contenção tática do ecocídio capitalista.

Palavras-chave: Ecosocialismo; Direito do Trabalho; Crise de civilização; Tática; Estratégia.

Abstract

This article proposes eleven suggestions to the reflection and practice of Labor Law based on the ecosocialism. The text elucidates the main features of ecosocialism as a theoretical-political program, and based on the premise that we are experiencing a crisis of civilization- of which the environment and Labor Law are a part-, indicates spaces and paths to disputes the Labor Law recomposition for the XXI century, always based on the perspective of the protection of workers and the urgency to take efforts for a tactical containment of capitalist ecocide.

Keywords: Ecosocialism; Labor Law; Crisis of civilization; Tactics; Strategy.

And some have sailed from a distant shore
And the company takes what the company wants
And nothing's as precious, as a hole in the ground

Who's gonna save me?
I pray that sense and reason brings us in
Who's gonna save me?
We've got nothing to fear

In the end the rain comes down
Washes clean, the streets of a blue sky town

- *Blue sky mine*, Midnight Oil

O presente texto traz sínteses propositivas acerca de tema que há algum tempo se localiza em nosso horizonte de reflexão e prática: a urgência da leitura do Direito do Trabalho não só a partir de uma perspectiva político-tática, mas sobremaneira afinada às perspectivas estratégico-revolucionárias ecossocialistas.

1. POUCO MAIS QUE PROPOSIÇÕES INICIAIS

O presente texto traz sínteses propositivas acerca de tema que há algum tempo se localiza em nosso horizonte de reflexão e prática: a urgência da leitura do Direito do Trabalho não só a partir de uma perspectiva político-tática¹, mas sobremaneira afinada às perspectivas estratégico-revolucionárias ecossocialistas.

Tais proposições intentam apenas pavimentar algumas sendas que o debate – bastante amplo – pode sugerir. Parte delas já foram trabalhadas e melhor assentadas na forma do registro desenvolvido em outros escritos. Outras, porém, guardam natureza apenas embrionária, reclamando aprofundamento reflexivo e maior adensamento crítico, a ser futuramente por nós conduzido, ou ainda por outras pessoas que, imbuídas das mesmas percepções políticas, possam fazê-lo em prol da realização juslaboral em favor das mais urgentes demandas das classes trabalhadoras.

Dessa forma, o presente escrito se resume a pouco mais que pequenas teses. Aliás, chamar estas breves linhas de teses já seria bastante exagerado, ainda mais quando comparadas com outras 11 que há 170 anos conduzem nossa práxis. Um firmar de alicerces necessários para pensar um Direito do Trabalho novo, social, política e ecologicamente interessado desde a visão social de mundo das trabalhadoras e trabalhadores.

¹ SEFERIAN, 2017.

2. AFINAL, O QUE É ECOSSOCIALISMO?

Uma questão precede nosso lançar de proposições: como voltar-se ao Direito do Trabalho desde as lentes ecossocialistas sem compreender, propriamente, o que é o ecossocialismo? Daí a necessidade de firmarmos uma definição prévia.

Podemos dizer que o ecossocialismo se coloca como uma alternativa político-estratégica afirmada por um conjunto de lutas sociais ao redor de todo globo e expresso em um corpo teórico que nutre profundas raízes no campo do marxismo e da ecologia crítica. Tais lutas sociais servem de subsídio constitutivo necessário destes marcos teóricos, a elas ligados dialeticamente enquanto *indutoras condicionadas*.

A simples remissão ao “socialista” na expressão já induziria a compreensão do caráter anticapitalista do projeto estratégico ecossocialista. Ou seja, se volta contra a lógica capitalista como um todo, bem como contra as leituras da questão ambiental – militantes ou não – que fazem vistas grossas ou compactuam diretamente com a continuidade da relação social do capital.

Tal leitura não se coloca apenas como antípoda das expressões do trato ambiental nas mais diversas formas de gestão políticas capitalistas – como as de caráter liberal, social-democrata, “Verde” e fascistas –, atentando contra a toda forma de “capitalismo verde”, por impossível², mas também como *“uma crítica profunda, uma crítica radical das experiências e das concepções tecnocráticas, burocráticas e não ecológicas de construção do socialismo”*, o que *“nos exige (...) uma reflexão crítica sobre a herança marxista, o pensamento e a tradição marxista, sobre a questão do meio ambiente”*. Afinal, *“o objetivo do socialismo, explica Marx, não é produzir uma quantidade infinita de bens”*, como se arvorava a prometéica intencionalidade soviética pós-degeneração burocrática, *“mas sim, reduzir a jornada de trabalho, dar ao trabalhador tempo livre para participar da vida política, estudar, jogar, amar”*³.

Esta crítica a uma leitura “oficializada” do marxismo, cartilhesca e vulgarizada, passa necessariamente pelo enfrentamento a uma

2 TANURO, 2010.

3 LÖWY, 2013, p. 82.

costumeira abordagem das forças produtivas como se neutras fossem. Assumindo que o direcionamento das forças produtivas está imbuído de necessária carga política, afirma o sociólogo e militante que:

“Esta crítica poderia inspirar-se (...) nas observações de Marx sobre a Comuna de Paris: os trabalhadores não podem se apoderar do aparelho do Estado capitalista e pô-lo a funcionar a seu serviço. Eles devem ‘despedaçá-lo’ e substituí-lo por um outro, de natureza completamente distinta, uma forma não governamental e democrática de poder político. O mesmo se aplica, *mutatis mutandis*, ao aparelho produtivo: por sua natureza, e sua estrutura, ele não é neutro, mas está a serviço da acumulação de capital e da expansão ilimitada do mercado. Opõe-se aos imperativos de defesa do meio ambiente e da saúde da força de trabalho. É preciso então fazer com que passe por uma ‘revolução’, que o transformará radicalmente. Isto pode significar que certos ramos da produção — as centrais nucleares, por exemplo — deverão ser ‘feitos em pedaços’. Em todo caso, as próprias forças produtivas devem ser profundamente modificadas. Evidentemente, muitos conhecimentos científicos e tecnológicos do passado são preciosos, porém o conjunto do sistema produtivo deve ser questionado do ponto de vista de sua compatibilidade com as exigências vitais de preservação do equilíbrio ecológico.”⁴

Trata-se, pois, de uma proposição revolucionária, anticapitalista, a reclamar um novo arranjo produtivo⁵ e que não admite clivagens entre teoria e prática, não assentando seus principais cânones na ossificação acadêmica – em que pese guarde uma dimensão teórica proeminente – ou de qualquer outra oficialidade institucional – mesmo sabendo que reclame, transicional e taticamente, engendramento também na institucionalidade. Em síntese, assim, podemos afirmar – sempre baseados em Löwy – que

⁴ LÖWY, 2010, p. 690.

⁵ “Uma reorganização do conjunto do modo de produção e de consumo é necessária, baseada em critérios exteriores ao mercado capitalista: as necessidades reais da população e a defesa do equilíbrio ecológico. Isto significa uma economia de transição ao socialismo, na qual a própria população – e não as ‘leis do mercado’ ou um Comitê Político autoritário – decide, num processo de planificação democrática, as prioridades e os investimentos. Esta transição conduziria, não só a um novo modo de produção e a uma sociedade mais igualitária, mais solidária e mais democrática, mas, também, a um modo de vida alternativo, uma nova civilização, ecossocialista, mais além do reino do dinheiro, dos hábitos de consumo artificialmente induzidos pela publicidade e da produção ao infinito de mercadorias inúteis” (LÖWY, 2013, p. 83).

“o ecosocialismo tem como objetivo fornecer uma alternativa de civilização radical àquilo que Marx chamava de ‘o progresso destrutivo’ do capitalismo [também encetada na lógica produtiva pós-capitalista dos estados operários burocraticamente degenerados, G.S.]. É uma escolha que propõe uma política econômica visando às necessidades sociais e ao equilíbrio ecológico e, portanto, fundada em critérios não-monetários e extra-econômicos.”⁶

Superada essa etapa, e delineadas as principais referências ecosocialistas, passemos ao anunciar de nossas proposições.

PROPOSIÇÃO I: CRISES ECOLÓGICA E JUSLABORAL SÃO EXPRESSÕES DE UMA CRISE DE CIVILIZAÇÃO

A primeira das nossas elaborações se pauta em um diagnóstico comum a diversos teóricos e militantes no sentido de que vivemos uma crise de civilização⁷. Tal crise não se afirma única e exclusivamente desde uma referência econômica, mas guarda também dimensões éticas, morais, familiares, e, de forma evidente, um componente ecológico gravíssimo.

Esse conjunto de componentes constituem, em conformação e arranjo particulares, os pilares de sustentação da sociedade capitalista industrial moderna, dominante no ocidente, que tem não só na exploração do homem pelo homem, conduzida pela lógica de assalariamento e produção de mais-valor, seu sustentáculo, mas também na apropriação crescente das reservas naturais. Esta última se dá pela expansão quantitativa do consumo, marcada pela opulência, desperdício e estímulo ao descarte de bens materiais produzidos – naquilo que se convencionou chamar de obsolescência programada –, mas também dentro de uma dimensão qualitativa, mormente expressa pela criação de novas necessidades humanas - em regra, para usar uma das expressões que inauguram *O Capital*, de Karl Marx⁸, forjadas na ampliação da dominância mercantil pela criação de anseios não no plano de nossos estômagos, mas sim de nossa imaginação.

⁶ LÖWY, 2009, p.35-36.

⁷ Para nos esgotar em apenas duas principais referências, o já mencionado LÖWY, 2010, e BENSÁID, 1999b, p.431-495.

⁸ MARX, 2013, p. 113.

Essa gana expansiva e predatória do capital, que a tudo se volta com dedos de Midas, encontra, tal qual encontrou o rei da Frígia, contradições e barreiras insuperáveis para a sua reprodução. Ocorre que, ao contrário do mito grego, o capital não interrompe seu moto por razões de ordem ética, moral ou familiar, ou mesmo ante a urgência de atenção às suas mais vitais necessidades reprodutivas. O faz ante barreiras materiais – estruturais, dirá Mészáros⁹ – postas em seu horizonte. Aqui, aquele intransponível obstáculo de lastro ecológico assume vulto, tanto no que tange as consequências daninhas que o avanço da produção e da submissão da natureza ao modelo de produção industrial moderno (tanto capitalista, como estatista-burocrático) produzem, expressos pelo aquecimento global e uma miríade de desastres deliberadamente encampados pela lógica de predação, como também pela impossibilidade de ampliar as fronteiras da apropriação mercantil (e aqui tratamos especificamente da particularidade capitalista), haja vista nosso planeta ser finito em suas reservas e potencialidades naturais.

E o que o Direito do Trabalho tem com isso?

Explicamos partindo de Ernest Mandel¹⁰. O economista e militante belga afirmou que “*uma crise em um setor [da sociedade capitalista, G.S.] repercute em todos os demais setores*” da ordem produtiva. E não seria de se espantar, pois, que o Direito do Trabalho também se visse abalado por tal cataclismo sistêmico. Historicamente assentado como uma resposta institucional burguesa no campo jurídico-político às demandas revolucionárias das classes trabalhadoras, serve de apaziguador de tal conflituosidade social por meio de garantias protetivas à força de trabalho – isso no que concerne aos tempos de trabalho, renda, condições de saúde, higiene e segurança etc. Isso ao mesmo tempo que em alguma medida impede, ou traz empecilhos, para que o capitalista individual dê azo ao seu ímpeto exploratório sem peias, garantindo renda e possibilidade de consumo às pessoas que trabalham, contra restando a queda tendencial da taxa de lucro, fatal contradição interna do capital.

O cenário da crise civilizatória, fundamentalmente pelos reflexos oriundos da barreira ecológica, coloca as dinâmicas de reprodução

⁹ MÉSZÁROS, 2009.

¹⁰ MANDEL, 1977, p.51.

A alternativa estratégica ecossocialista, desse modo, se coloca como proposição a enfrentar, de forma também comum, estas diversas expressões da crise, que reclama mais do que nunca, ante as bifurcações da história, a saída de uma nova civilização ecossocialista frente a barbárie.

e exploração do capital em um outro patamar. Não sendo possível avançar a dominância mercantil, ao menos sem riscos cataclísmicos, junto ao *front* posto pela natureza que nos é externa – o que convencionalmente tratamos por meio ambiente –, passa a ampliação da exploração da força de trabalho a ser o direcionamento ofensivo capitalista em busca de alguma sobrevivência. O Direito do Trabalho como conhecemos – capitalista que é – deixa de ser funcional à ordem burguesa e por ela é rifado. Não é por outra razão que a contrarrevolução preventiva de matiz neoliberal coloca em sua agenda prioritária a flexibilização precarizadora do Direito do Trabalho, o que se dá em praticamente todos os rincões do globo.

A crise juslaboral guarda uma raiz comum e um laço de unidade com a crise civilizacional burguesa. A alternativa estratégica ecossocialista, desse modo, se coloca como proposição a enfrentar, de forma também comum, estas diversas expressões da crise, que reclama mais do que nunca, ante as bifurcações da história, a saída de uma nova civilização ecossocialista frente a barbárie.

PROPOSIÇÃO II: A REVOLUÇÃO DO SÉCULO XXI RECLAMA UM NOVO E TRANSICIONAL DIREITO DO TRABALHO

Que então reconstruamos o Direito do Trabalho! Mas a partir de quais balizas entraremos nesta dividida?

Recompôr o Direito do Trabalho desde a chave estratégica ecossocialista nos leva, reconhecida a crise que se instala na seara juslaboral, ter em conta ser esse conjunto normativo, politicamente forjado, o substrato material do qual este derivará. E, sim, a juridicidade expressa-se, como Pachukanis¹¹ nos ensina, não só em sua conformação ideológica, mas também desde as relações materiais. Logo, o Direito do Trabalho pautado pelo ecossocialismo não deve fazer tábula rasa do Direito do Trabalho em sua acepção clássica, senão o tomará, em suas contradições e potenciais minadores colocados pela ofensiva burguesa, como referência e objeto de disputa e inflexões.

O Direito do Trabalho ecossocialista é a suprassunção do Direito do Trabalho classicamente assentado, destinando sua proteção não só à individualidade obreira e de suas organizações coletivas, mas

¹¹ PACHUKANIS, 2017.

também ao conjunto de trabalhadores e trabalhadoras do planeta, desta geração e das futuras.

Esta tomada de rédeas atenta à perspectiva ecossocialista deve passar pela abertura de funcionalidades juslaborais. Se estas, tradicionalmente, servem à proteção do trabalhador e da trabalhadora, mas também a contrarrestar a queda tendencial da taxa de lucro – ou seja, cumprindo contraditória finalidade –, parece-nos indispensável que a dimensão de proteção seja politicamente priorizada, assumindo não só os marcos historicamente assentados (quais sejam, ligados ao tripé tempo do trabalho-renda-saúde, segurança e higiene no labor¹²), mas também a outras tarefas, sendo as principais delas as interditoras das propensões ecocidas do capital.

Um Direito do Trabalho como o de outrora, assentado no bojo de uma sociedade em que o risco ecológico ou não existia, ou, como preferimos compreender, não se via evidenciado, não atende aos desafios políticos das trabalhadoras e trabalhadores de hoje. Os apegos ao supracitado tripé, a todo custo e desatentos às tarefas ecossocialistas, deve ser revisto.

Coragem! Sem nostalgia do fordismo, das imagens prometeicas ou das amarras predadoras do emprego, o fundamental para os nossos dias é recompor a proteção para atender aos nossos radicais anseios hodiernos.

PROPOSIÇÃO III: REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COMO PREMISSA ANTIPRODUTIVISTA

Tem-se ordinariamente o trato da redução da jornada de trabalho (sem redução remuneratória) como uma das principais pautas históricas do movimento de trabalhadoras e trabalhadores, seja diante de suas disposições de ampliação de tempo livre, seja ante as demonstradas propriedades de harmonização com as políticas de redução de desemprego.

Todavia, a abordagem ecossocialista da redução da jornada de trabalho coloca a tal registro normativo uma outra disposição política. Esta caminha como contraface do dilaceramento das necessidades fictas de homens e mulheres que, subjugados pela lógica de dominância

¹² SEFERIAN, 2017.

do capital, trabalham cada vez mais, ainda que seu trabalho socialmente necessário à atenção das suas necessidades reprodutivas seja dia após dia menor. Ou seja, como necessário entrave à produção de excedentes, substância fundamental do mais-valor e da predação desmedida e insustentável do meio-ambiente.

Dessa forma, a redução da jornada de trabalho deve se colocar, como pauta política, como indutora e consequência de uma inflexão política da lógica de consumo, sem, claro, referendar qualquer forma de redução da qualidade de vida de quem trabalha, mas como efetivadora de uma partilha igualitária do produto social pautado pelo decrescimento econômico, e não pelo fetiche de um crescimento sem fim propugnado pela lógica do capital como *deus ex machina* das mais diversas mazelas socioambientais, desde o desemprego à própria carência de bens materiais.

Tudo isso só se faz possível, pensamos, tomada a radical preocupação de recomposição do trabalho reprodutivo, suas marcas pautadas pela divisão sexual do trabalho, daí reclamar o Direito do Trabalho ecossocialista uma direta conexão com o a perspectiva ecofeminista.

PROPOSIÇÃO IV: SOBRE A NECESSIDADE DO CONTROLE E DA DECISÃO DAS TRABALHADORAS E TRABALHADORES QUANTO AOS DESTINOS DA PRODUÇÃO

Nada disso parece soar passível de algum saldo positivo se a empreita de orientação ecossocialista não for guiada pelo próprio conjunto de trabalhadores e trabalhadoras, cômicos da relevância da pauta e da indispensabilidade de romper com a aparente segurança do imediato, visando a aposta melancólica – para nos utilizarmos da expressão pascaliana de Daniel Bensaïd¹³ – que projeta em um futuro, tão próximo e tão distante, uma afirmação plena e liberta da humanidade.

Dessa forma, deve o Direito do Trabalho ecossocialista se colocar como artífice político-normativo dos mecanismos mais amplos e basais de construção da autogestão operária, sem recair em qualquer desvio “participativo” de baixo calibre, como o da comissão de empresas de papel formal ou a fantasiosa Participação nos Lucros e Resultados.

¹³ BENSAÏD, 2007.

Por certo, e aqui nos baseamos uma vez mais em Mandel¹⁴ em diálogo com nossas perspectivas ecossocialistas, os desafios sociais colocados para o controle da produção pelas trabalhadoras e trabalhadores, ou da planificação econômica, são diversos. É possível que as escolhas, tão logo esse novo arranjo de gestão da produção passe a se implementar, não se pautem em uma racionalidade ecossocialista, e até mesmo aprofundem o caráter ecocida posto em marcha. Vejamos, por exemplo, como seria difícil romper, tratando do ideário do conjunto das classes trabalhadoras, com a necessidade de se produzir automóveis particulares em massa e não fomentar a produção do transporte coletivo, ao menos na imediata assunção dos meios de produção. Por certo, se tal opção fosse tomada, logo o despropósito de tal escolha se revelaria – tanto no gasto de insumos, na incapacidade das malhas urbanas em suportar a ampliação de automóveis, da manutenção de longas horas de trabalho para produção de bens que, feitas outras escolhas produtivas não determinadas pelo capital, com muito menos trabalho despendido, atenderiam às mesmas necessidades – e tenderia a cumprir papel propriamente pedagógico na inflexão ecossocialista buscada.

Subverter a lógica empresarial, pautada na dominância e hierárquica verticalizada pelo proprietário dos meios de produção, é pré-condição para que, aqueles e aquelas mais suscetíveis às mazelas ambientais – ou seja, como reiteradamente o Papa Francisco¹⁵ lançou em sua Encíclica *Laudato Si*, os mais pobres da sociedade, e que, completamos desde os clamores do movimento por justiça ambiental, devem ser tomados desde o registro da racialização social – possam conduzir as transformações para uma vivência mais harmônica entre a humanidade e o restante do planeta.

PROPOSIÇÃO V: ABANDONAR A MONETIZAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS COMO QUESTÃO URGENTE

Ainda que possa parecer a proposição sacrílega, parece-nos que uma abordagem ecossocialista do Direito do Trabalho reclamaria um desapego às saídas monetizadoras como garantidoras da salvaguarda jurídica juslaboral, reclamando sejam as medidas coercitivas

¹⁴ MANDEL, 1995.

¹⁵ PAPA FRANCISCO, 2015.

– ou seja, politicamente sustentadas – que conferem eficácia concreta aos direitos de quem trabalha se coloquem como prioritárias.

Não se está aqui a falar no abandono das compensações materiais de quem trabalha e tem seus Direitos Trabalhistas frustrados, mas sim de uma alteração de condutas de todo o conjunto de atores sociais envolvidos com as relações de trabalho e com o Direito do Trabalho propriamente dito, visando inverter a regra posta na lida com a matéria juslaboral (de caráter reparatório) para assumir aquela que é sua exceção (a assecuratória de cumprimento de direitos).

De um lado, isso reclama uma recomposição de posturas da advocacia, do Ministério Público do Trabalho, dos órgãos do Judiciário. Não podemos aqui tratar da fiscalização laboral, haja vista que reputar à praticamente finada instituição responsabilidade algo deveras inadequado, já que historicamente cumpriu tal mister, sendo sua reestruturação indispensável para cumprimento deste novo e distinto *habitus* dos operadores institucionais do Direito do Trabalho.

Principal inflexão caberá à advocacia obreira, que monetiza sua prestação de serviços e por vezes, estranha aos interesses genuínos de seus clientes, prefere também uma contraprestação financeira que inibir a conduta ilícita do empregador antes que esta se operacionalize.

A mudança de postura, por óbvio, também recai na constituição material do Direito do Trabalho – ou seja, no processo de luta de classe encampado pelas trabalhadoras e trabalhadores, por meio de suas entidades de representação de classe –, visando a garantia da implementação continuada de garantias materiais, e não uma tardia reparação pecuniária.

De outro lado, e sem aqui recair em qualquer apologia ao punitivismo ou ao populismo encarcerador, coloca-se como possível saída para tal impasse o aprofundamento das sanções nos casos de descumprimento da legislação trabalhista. Essas punições, de forma alguma, se associam ao cárcere. Afinal, ninguém merece ser preso, nem mesmo o mais inescrupuloso dos empregadores, que com o ardid frio da contabilidade empresarial e ao deixar de pagar direitos trabalhistas, ceifa tantas vidas, dissolve tantas famílias, interdita tantos sonhos quanto outros socialmente carimbados como “criminosos”, ainda que ao burguês devedor tal alcunha acabe por não recair. O que se está aqui a falar é a aplicação da sanção mais gravosa aos proprietários dos

Para o bem do próprio capital – claro, para além do conjunto das classes trabalhadoras –, ao mal capitalista, que desrespeita direitos sociais e ambientais, e joga com os planos de contingência e riscos de judicialização a pretensa possibilidade de se desresponsabilizar pela simples reparação monetizada dos danos por si causados, não se deve conferir tal prerrogativa social do gozo do lucro (isso porquanto esse existir).

meios de produção: a expropriação. Já viabilizada em nosso ordenamento jurídico pelo art. 243, da Constituição da República, aplica-se apenas aos casos em que se verifica que a propriedade foi utilizada para fins de plantio de plantas psicotrópicas ilícitas, ou então como *locus* em que se constata redução de trabalhadoras e trabalhadores a condições análogas à de escravo (na forma do art. 149, do Código Penal, ainda que sigam os setores da burguesia esperneando para restringir tal possibilidade¹⁶, não posta em prática até o momento). O que resta é aprofundar e simplificar os meios da sua viabilização, isso aos proprietários privados (ou seja, os proprietários dos meios de produção), ampliando o espectro de danos sociais e ambientais que devem ser socialmente reparados – na mesma medida sócio-ambientalmente – por meio da destituição indene da propriedade.

Para o bem do próprio capital – claro, para além do conjunto das classes trabalhadoras –, ao mal capitalista, que desrespeita direitos sociais e ambientais, e joga com os planos de contingência e riscos de judicialização a pretensa possibilidade de se desresponsabilizar pela simples reparação monetizada dos danos por si causados, não se deve conferir tal prerrogativa social do gozo do lucro (isso porquanto esse existir).

O importante, em outras palavras, é prevenir, antes de remediar.

PROPOSIÇÃO VI: SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO UMA QUESTÃO COLETIVA QUE ATINGE TODA HUMANIDADE, E NÃO APENAS AQUELES E AQUELAS QUE SE COLOCAM DIRETAMENTE NA RELAÇÃO DE TRABALHO

As discussões quanto a reparação material e monetizada de eventuais danos ensejados aos trabalhadores e trabalhadoras invariavelmente leva a recair em saídas individualistas de incidência jurídica ou, quando não, coletivas, dada a natureza individual homogênea, a que diversos trabalhadores e trabalhadoras de uma mesma unidade produtiva podem estar sujeitos. São situações frequentes aquelas que envolvem questões de saúde, segurança e higiene do trabalho.

¹⁶ SEFERIAN, 2018.

Ocorre que estas questões, quando alcançadas por ilícito praticado pelo empregador – ou mesmo ante práticas lícitas, cujas consequências mediatas ou imediatas se desconhecem na saúde de quem trabalha e ao meio ambiente –, gerando riscos ou danos aos empregados e empregadas, em muitas circunstâncias transbordam os efeitos adstritos a esse conjunto de trabalhadoras e trabalhadores. Os recentes episódios ocorridos por força de ações e omissões da Samarco, em Mariana-MG, e da Vale, em Brumadinho-MG, trazem para próximas situações que remetem à memória dos jovens há mais tempo, como as atrocidades cometidas pela UnionCarbide, em Bhopal, Índia (1984), pela ICMESA, em Seveso, Itália (1976), e pela Chisso, em Minamata, Japão, os acidentes nucleares de Chernobyl (1986) e Fukushima (2011), e os naufrágios das plataformas P-36 da Petrobrás (2001) e Deepwater Horizon, da British Petroleum (2010), estes três últimos fatos cronologicamente mais próximos a nós.

A leitura dentro dos marcos da juridicidade burguesa, mesmo progressista, que consideraria tais danos transindividuais ou difusos, é insuficiente, e a abordagem do tema desde a perspectiva tático-transicional ecossocialista reclama a ampliação da compreensão dos efeitos de tais atividades econômicas, isso a fim do reconhecimento do *impacto sócio-ambiental objetivo* existente na prática de tais empresas.

Tal reconhecimento deve por certo implicar não só em interdições jurídicas ao exercício de certas atividades econômicas – a produção de energia nuclear, a indústria armamentista, a produção de venenos para o agronegócio, entre outras –, como também passar pela compreensão que tais formas de atividade são prejudiciais à totalidade da humanidade, carregando em si mais marcas da barbárie e regresso humanístico do que suposto progresso técnico que possam acarretar. Só assim, com esse enfeixar de consciências, se poderá compor os indutores políticos à mobilização coletiva das trabalhadoras e trabalhadores para que tais ramos de atividade deixem de existir na prática.

Claro que tal fim só poderá ser alcançado com a articulação de outras salvaguardas sociais de transição e ampliação dos marcos de empregabilidade em outros setores de atividade econômica (que a redução da jornada de trabalho, por exemplo, poderia ser um bom

motivador), até em razão de um número substancial de postos de trabalho virem a ser extintos em tais. Até em razão de que, na sociedade do capital, porquanto esta durar, a dependência dos despossuídos e despossuídas pela venda da sua força de trabalho seguirá estrutural e necessária.

Quanto a estes aspectos, os limites do direito burguês ainda se tornam mais perversos quando a tutela é dada pelo judiciário e suas modulações de efeitos decisórios. Para tratar do tema de forma exemplificada, que demonstra cabalmente tais limites da juridicidade burguesa, citemos um caso emblemático: no processo TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126, foram condenadas as multinacionais BASF¹⁷ e SHELL a reparar individual e coletivamente trabalhadores e trabalhadoras que, no município de Paulínia-SP, se viram expostos por décadas aos venenos – como era o caso dos “drins” – produzidos pelas empresas para uso pelo agronegócio. O desfecho do processo teve um desembocar duplice: a pactuação do maior acordo já realizado na Justiça do Trabalho brasileira e, de outro, a permanência em completo desamparo de uma série de vítimas da violência socioambiental burguesa – que vão desde o conjunto de trabalhadoras e trabalhadores terceirizados também expostos a tais males, que lá laboravam e não foram representados pelo sindicato proponente da ação em razão das mazelas da organização sindical de Estado brasileira; às vítimas diretas, em Paulínia-SP, que nunca trabalharam na empresa, bem como aquelas e aqueles que sofreram com o uso de tais produtos ao aplicar ou consumir os frutos do agronegócio.

A modulação da tutela jurídica burguesa não cabe aos olhos de atenção totalizante ecossocialistas. E é a essa paisagem que o novo Direito do Trabalho deve mirar seus olhos.

PROPOSIÇÃO VII: PENSAR TATICAMENTE O DIREITO DO TRABALHO DESDE O DIREITO AMBIENTAL

É fundamental, no mais, repensar o Direito do Trabalho desde a perspectiva daquele ramo jurídico que, ainda mais novo que o juslaboral, conta tanta conexão com a proteção jurídica das tra-

¹⁷ Empresa fruto da dissolução da IG Farben – produtora do Zyklon B, gás utilizado nos campos de concentração nazistas –, após a derrocada nazista na Alemanha.

balhadoras e trabalhadores: o Direito Ambiental, tomado em sentido estrito.

Fruto de um processo histórico de todo interessante, decorrente de tomada de consciência quanto a indispensabilidade de proteção do meio ambiente e estruturado desde lutas sociais ecológicas, o Direito Ambiental guarda todo um complexo arcabouço de normas e princípios úteis à compreensão juslaboral. Quanto a estes últimos, uma série deles – o da precaução, da prevenção, do equilíbrio, da capacidade de suporte, entre outros – podem servir de lentes heurísticas para abordagem da matéria protetiva das trabalhadoras e trabalhadores, visando lhe conferir qualidades a enfrentar suas mais urgentes tarefas.

No mais disso, a constituição das fontes materiais do Direito do Trabalho – este que deve ser compreendido em sua unidade processual histórica e textual-normativo –, mormente o processo de lutas sociais, devem incorporar os desígnios de proteção ambiental e articular suas lutas também amparadas nesses registros, animando dentro das “pautas corporativas”, também aquelas constitutivas do Direito Ambiental. Os instrumentos e métodos de luta das trabalhadoras e trabalhadores deve, pois, se voltar também a tais interesses, em que pese saibamos a dificuldade de admissibilidade jurídica de medidas de tal natureza. Como imaginar, em condições conjunturais como as atuais, ter a admissão de greves por razões ambientais por nossos tribunais? Mas, enfim, já não sabemos que esse direito e essa institucionalidade não nos servem? Devemos distender seus limites ao máximo.

O tema é espinhoso e chama atenção até mesmo para que possamos olhar de forma crítica, ainda que reconhecida a importância de tais processos, para novas dinâmicas de organização e luta classista, a exemplo das articulações dos caminhoneiros brasileiro e dos *Gilet Jaunes* franceses, ambos despontando em 2018 e que tiveram, ao menos de início, sua motivação principal de luta política pautada pelo direito ao uso de combustíveis fósseis a preços mais baixos (ou seja, potencialmente ampliados), pouco ou nada tocando em temas concernentes ao meio ambiente. Melhor dizendo, caminhando ao revés das lutas ambientalista, estimulando diretamente aspectos dos mais daninhos da política energética gerida pelo capital.

Fruto de um processo histórico de todo interessante, decorrente de tomada de consciência quanto a indispensabilidade de proteção do meio ambiente e estruturado desde lutas sociais ecológicas, o Direito Ambiental guarda todo um complexo arcabouço de normas e princípios úteis à compreensão juslaboral.

Assim, Direito do Trabalho e Direito Ambiental devem se articular, combinar e complementar, haja vista que as demandas sociais e ambientais, em sua busca por solução, possuem raízes comuns e atentam contra males estruturalmente convergentes.

PROPOSIÇÃO VIII: DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO COMO DIMENSÃO DE NECESSÁRIA AFIRMAÇÃO

Outro campo que merece ser recomposto e fortalecido desde a perspectiva ecossocialista é o do Direito Internacional do Trabalho.

Em que pese saibamos da importância da dimensão nacional das lutas sociais no bojo da modernidade, questão deveras trabalhada no *Manifesto Comunista* de Marx e Engels¹⁸, esta não exclui as dimensões internacionais da luta de classe e da revolução. Muito pelo contrário. Nesse processo complexo, dialeticamente, as lutas nacionais e internacionais devem necessariamente se articular. O temário ecológico traz um novo tempero ao trato da revolução permanente e das interdições estratégicas do “socialismo em um só país” e suas variações: a emergência da crise ambiental que nos assola nos faz lembrar, a todo tempo, que as agressões ao meio ambiente – bem como seus ricochetes, cada vez mais imprevisíveis e arrebatadores – não respeitam as fronteiras artificiais da política humana, em que pese, pela natureza das agressões sociais e ambientais, algumas parcelas do planeta sejam mais diretamente afetadas.

Desse modo, uma articulação que recomponha o Direito do Trabalho dentro de um registro ecossocialista deve também – ou melhor, deve fundamentalmente – passar pela esfera internacional. De modo algum isso sinaliza uma crença ingênua na Organização Internacional do Trabalho ou no Direito Internacional como hoje concebido – também objeto da crise civilizacional, em suas diversas manifestações¹⁹ –, mas apenas um apelo que este seja da mesma forma tocado taticamente na perspectiva de construção da revolução internacional.

¹⁸ MARX, ENGLER, 2010.

¹⁹ BENSÄID, 1999a e 1999c.

Exsurge como chave fundamental desse novo Direito Internacional do Trabalho a imprescindibilidade de se desamparar dos cânones universalizantes burgueses em que se assenta o direito internacional, de modo geral. As políticas de implementação de políticas sócio ecológicas pautadas nesse conjunto normativo recomposto deve se atentar não só ao desenvolvimento desigual e combinado do capital em todo globo, como à *dívida histórica constituída, econômica e ecologicamente, pelos países do Norte para com os do Sul global*. Dessa forma, deverão ser mais profundas e contundentes, transicionalmente, as medidas de constrangimento sócio ecológico aos países centrais da ordem do capital, quando comparados com os países periféricos, isso com vistas de fomentar seu real desenvolvimento, que por certo não se confunde com um Progresso iniciado com maiúscula ou com as perspectivas daninhas de crescimento econômico. Da mesma sorte, parece-nos que este conjunto de medidas deve contemplar toda uma série de novas questões sociais que reclamam respostas não particularizadas, mas internacionalmente articuladas, e que emergem contemporaneamente, afetando diretamente os arranjos do mundo do trabalho e o gozo de Direitos Sociais, como é o caso do trato das migrações por motivos climáticos, a resultar na cada vez maior existência dos chamados “refugiados climáticos” em todo globo.

PROPOSIÇÃO IX: UNIÃO XIFÓPAGA ENTRE O DIREITO DO TRABALHO E A CIDADE

Tema não discutido no campo da história do Direito do Trabalho é o da comum trajetória existente entre a estruturação da urbe moderna e a proteção jurídica das trabalhadoras e trabalhadores.

O mesmo *Manifesto*, já citado, sinaliza a tendência posta na sociedade capitalista de concentração das trabalhadoras e trabalhadores em razão das necessidades da crescente industrialização, dominância mercantil e aprofundamento da divisão social do trabalho. Trata-se, pois, de uma necessidade estrutural do capitalismo, e dessa forma mercado e cidade caminham conjuntamente em seu moderno forjar. Nesse processo, agudizam as contradições sociais da ordem capitalista (nascente, em desenvolvimento ou já madura), ao proporcionar que o conjunto das pessoas que trabalham, ao viver

Não nutrimos qualquer crença que o direito burguês – e, logo, o Direito do Trabalho, enquanto seu ramo particular – terá existência *ad eterna*. Assim como o direito, não obstante a cientificidade burguesa assim pretenda pintar a coisa, tem historicidade particular, e não existe desde sempre.

e compartilhar de espaços e momentos de forma mais intensa (seja na habitação, seja no próprio labor ou outros espaços de sociabilidade, mercado incluso), compartilham suas agruras, compreendem o papel de atuação unitária na busca de suas conquistas políticas, conduzem o necessário enfrentamento de classe nas mais diversas dimensões da sua vida – seja no trato de pautas consideradas “corporativas” ou imediatas, seja no processo de transformação radical e revolucionário da sociedade, de natureza anticapitalista –, ensajando, como uma das respostas paliativas burguesas a tais conflitos classistas, visando “*entregar os anéis para não perder os dedos*”²⁰ e buscar a “paz social”, na estruturação do Direito do Trabalho.

PROPOSIÇÃO X: TAREFAS PARA O FENECIMENTO COMUM DO DIREITO DO TRABALHO E DA CIDADE

O esquema apresentado acima, bastante simplista e até mesmo perigosamente mecânico, denota alguns traços da indissociável conexão entre o Direito do Trabalho e a cidade, considerando-os construtos sociais da modernidade capitalista. Tais traços remetem a outra conexão, que da mesma forma enfeixa tal liame a partir de dinâmicas históricas: a da comum dissolução do Direito do Trabalho e da organização urbana como conhecemos.

Não nutrimos qualquer crença que o direito burguês – e, logo, o Direito do Trabalho, enquanto seu ramo particular – terá existência *ad eterna*. Assim como o direito, não obstante a cientificidade burguesa assim pretenda pintar a coisa, tem historicidade particular, e não existe desde sempre. O brocardo *ubi societas ibi ius* por certo é insustentável material e historicamente. A forma jurídica, e o Direito do Trabalho, tão logo deixem de existir as necessidades de regulamentação social funcionais à existência e reprodução do capital, terão idêntico destino.

Logo, acabarão.

Esse processo por certo não é imediato, e reclamará toda uma série de processos, mais ou menos acelerados, articulados com as bases e resquícios materiais da própria sociedade burguesa, que colocarão o que podre está em fenecimento.

²⁰ RAMOS FILHO, 2012.

Dessa forma, um Direito do Trabalho voltado à perspectiva ecossocialista deve, em suas tarefas transicionais, da mesma forma fomentar e indicar, de forma articulada com outros campos jurídico em fenecimento e com as práticas políticas que o sustentam, a dissolução das distinções entre campo e cidade, a decomposição das estruturas funcionais ao capital na organização dos territórios e buscar a recomposição dos espaços de vida dentro de uma outra racionalidade que não a da toxicidade mercantil. Isso ao mesmo tempo que estrutura o seu comum extinguir junto a toda juridicidade, junto à ordem do capital.

O Direito do Trabalho ecossocialista não intenta sua eternização. Cômico de seu papel tático, deve direcionar seus fins à sua própria ruína. Que é a ruína da sociedade do capital.

PROPOSIÇÃO XI: DIREITO À CIDADE E DIREITO DO TRABALHO

Não só na construção e fenecimento históricos da cidade que o Direito do Trabalho se articula com a urbe. Certamente, porquanto o Direito do Trabalho existir, mesmo que com pouco impacto ou trazendo pouco ruído à lógica de exploração capitalista, sintomaticamente há muito já se verificam articulações dialéticas entre a regulamentação da contratação da força de trabalho e a gestão territorial do capital. Daí as reflexões que envolvem o trato de questões atinentes a tais pontos merecerem também um enfoque ecossocialista.

É um exemplo disso o trato dos aspectos relacionados à transferência de trabalhadoras e trabalhadores (tocados pelo nosso ordenamento de forma monetizada, como expusemos na proposição V) e à interpelação juslaboral ao transporte urbano. Quanto a esse último tema, diversas questões podem ser levantadas, como por exemplo o instituto do Vale-Transporte – previsto na Lei n. 7.418/1985 –, os ressarcimentos com combustíveis conferidos a trabalhadores e trabalhadoras e os descontos salariais resultantes de atrasos por falhas do transporte público.

Desde logo, e até que essa ordem tenha seu termo, o Direito do Trabalho deve se colocar como estimulador primeiro do fomento ao transporte público, à permanência do trabalhador e da trabalhadora

junto ao seu local de labor – desde que isso não acarrete o aprofundamento de injustiças ambientais –, da impossibilidade de que quem trabalha seja responsabilizado por atos de terceiros resultantes da caótica organização urbana (caos compartilhado com o capital), bem como interditor da afirmação do transporte privado e individual como solução aos dilemas de gozo ao Direito à Cidade.

Deve ser, pois, também acessório à efetivação de um relacionamento pautado pelo bem-viver entre homens e mulheres e o território.

Com estas breves onze proposições, intentamos lançar inquietações, pistas e indicativos para uma reflexão e construção juslaboral ecossocialistas.

RENOVADAS INCONCLUSÕES

Com estas breves onze proposições, intentamos lançar inquietações, pistas e indicativos para uma reflexão e construção juslaboral ecossocialistas. Por certo, esta não pode e jamais poderá ser pautada desde a teoria, desde um texto, desde as proposições intelectuais de um agente individual, por mais que inserido em processos coletivos específicos de luta social – que é muito mais ampla e plural do que qualquer agente isolado (ou coletivo) pode vir a alcançar, a contemplar.

A estruturação tática de um Direito do Trabalho ecossocialista, por mais que possa nessas proposições ser amparado, jamais deixará de tomar reflexões como *induções condicionadas*, com as quais se articula dialeticamente, influenciando em sua conformação.

Logo, não será a teoria ou a intervenção divina a nos salvar. Seremos salvos da barbárie ecocida capitalista pela transformação social revolucionária capitaneada pelas exploradas e explorados, pelas oprimidas e oprimidos da história. Desde que, claro, imbuída de tais valores ecossocialistas.

A compreensão de políticas antipatriarcais, antirracistas, da dependência, da colonialidade, das críticas à ideologia do progresso e do desenvolvimento, do desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo, do internacionalismo operário, do bem-viver se imbricam e devem se imbricar nessa construção, que por ora é apenas inaugurada.

Ainda que pequenas, estão nossas proposições marcadas pela mais profunda esperança que nosso futuro será triunfante e harmônico com o todo natural, ainda que para que tal se dê necessitemos em

muito lutar. A conjuntura é das piores que já pudemos imaginar ou viver. Mas não temos o que temer. O moto unidirecional capitalista e seu Progresso não nos levará à libertação, e nossa destruição desponta como, senão imediata, muito próxima. Que com nossa coragem transformadora, questionadora e ativa, também possamos não temer os componentes químicos que cairão junto à chuva que limpará nossa terra de toda forma de exploração e opressão.

REFERÊNCIAS

BENSAÏD, Daniel. *Contes et legendes de la guerre éthique*. Paris: Textuel, 1999a.

_____. *La pari mélancolique: métamorphose de la politique, politique des métamorphoses*. Paris: Fayard, 2007.

_____. *Marx, o Intempestivo: grandezas e misérias de uma aventura crítica*. Trad. Luiz Cavalcanti de M. Guerra. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1999b.

_____. *Qui est le juge?: Pour en finir avec le tribunal de l’Histoire*. Paris: Fayard, 1999c.

FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si’*: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulinas, 2015.

LÖWY, Michael. “Cenários do pior e alternativa ecossocialista”. In: *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 104, p. 681-694, out/dez 2010.

_____. “Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista”. *Caderno CRH*, Salvador, v. 26, 67, p. 79-86, Jan./Abr.2013.

_____. “Ecosocialismo e planejamento democrático”. In: *Crítica Marxista*, n.28, p.35-50, 2009,

MANDEL, Ernest. *From class society to communism: an introduction to marxism*. Trad. Louisa Sadler. Londres: Ink Link, 1977.

_____. *Socialismo x Mercado*. 2a ed., Trad. José Almeida de Souza Júnior. São Paulo: Ensaio, 1995.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*, Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2010.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital*. Trad. Paulo Sérgio Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2009.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. *Direito do Trabalho como barricada: sobre o uso tático da proteção jurídica dos trabalhadores*. Tese (doutorado) defendida junto à Faculdade de Direito da FDUSP, 2017.

_____. “Hoje, és nevoeiro...”: linhas sobre o conteúdo e sentido do trabalho escravo contemporâneo. In: *Revista Videre (On line)*, v. 10, p. 263-268, 2018.

TANURO, Daniel. *L'impossible capitalisme vert*. Paris: La decouverte, 2010.